



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, oficialmente encaminhou a esta Casa Legislativa, cópia do **Parecer Prévio TC – 30/2016**, proferido no **Processo TC-2536/2014**, que apreciou as Contas referente ao Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Wilson Berger Costa**. O referido Parecer obteve regimental despacho em Sessão Plenária, pelo Presidente desta Casa, e nos termos do **§1º do Art. 264, do Regimento Interno**, adveio a esta Comissão, após cumprir rigorosamente o prazo legal de publicação, na forma da legislação pertinente.

Desta forma e conforme se deve proceder, o citado **Parecer Prévio** foi protocolado neste Poder Legislativo em **26/12/2016**, sob o nº **1354/2016**, por meio do **OFÍCIO TCE-ES Nº 1260/2016-7**, em face ao controle das matérias neste Legislativo, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente **Parecer Prévio TC-30/2016**, à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO
JOSIMAR NEVES DA SILVA
Relator

É da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, apreciar e posteriormente deliberar sobre matéria desta natureza, conforme determina a legislação específica.

Esta Relatoria, ao analisar os Autos do Processo **TC-2536/2014**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referente ao Exercício de 2013, acompanha o Parecer do Tribunal de Contas, que na unanimidade de seus Conselheiros, recomendaram a sua aprovação por esse Poder Legislativo Municipal, conforme consta do processo citado às fls. 232.

Assim sendo, na qualidade Relator, voto pela **APROVAÇÃO** das Contas do Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wilson Berger Costa, atendendo recomendação da Egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JOSIMAR NEVES DA SILVA
Relator

2º VOTO
LUCIVAN HEASE
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela aprovação do Parecer Prévio TC-30/2016, acompanhando o voto do Ilustre Relator.

LUCIVAN HEASE
Membro

3º VOTO
ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, após análise detalhada de todo o teor do Parecer Prévio TC-30/2016 e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela aprovação das Contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2013.

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

PARECER

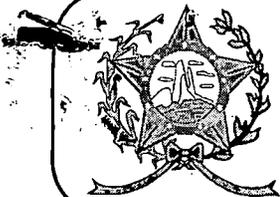
Assim sendo, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, por unanimidade acolhe o referido Parecer Prévio TC-30/2016, concluindo assim pela elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo (anexo), APROVANDO as Contas do Exercício 2013.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 26 de abril de 2017.

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

JOSIMAR NEVES DA SILVA
Relator

LUCIVAN HEASE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2017.

RECEBEMOS

Em, 26 / 04 / 17

N.º 466 (12.461) Cláudio

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE AFONSO CLÁUDIO/ES, REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2013.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, no cumprimento de suas atribuições, em especial, das prerrogativas estabelecidas pelo § 2º do **Art. 264**, do **Regimento Interno**, deste Poder Legislativo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **APROVADO** o **Parecer Prévio TC-30/2016**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES, referente ao exercício de 2013.

Art. 2º - Com a **aprovação** do **Parecer Prévio** do Tribunal de Contas ficam automaticamente **aprovadas** as Contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Wilson Berger Costa**.

Art. 3º - Este **Decreto Legislativo** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 28 de Abril de 17.


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

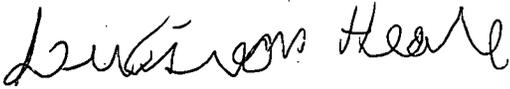
Presidente


JOSIMAR NEVES DA SILVA

Relator

= APROVADO =

Em: 28 / 04 / 17


LUCIVAN HEASE

Membro

PARECER PRÉVIO TC- 30/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2536/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
RESPONSÁVEL - WILSON BERGER COSTA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

CIENCIA EM SESSÃO
DIA. 30/10/2017

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade do Senhor Wilson Berger Costa.

Às fls. 11/16, a 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC nº. 198/2014 constatou na prestação de contas impropriedades e/ou possíveis irregularidades nos seguintes termos:

Item	Nome	Inconsistência
14	DEMSAU	Documento não encaminhado
16	RAPCAN	Documento não encaminhado

Nos termos daquela análise foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 3ª SCE – ITI 991/2014, à fl. 17, sugerindo a notificação do Responsável para apresentar a devida Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, acompanhada dos documentos especificados no **anexo 02 da Instrução Normativa – IN 28/2013**. O

Ofício 01260/2016-7

Processos: 02536/2014-2, 01696/2013-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 09/12/2016 18:17

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Romildo Valseir Ortolani
Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 30/2016, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC 568/2016, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 205/2016, e do Relatório Técnico Contábil – RTC 350/2016, prolatados no processo TC 2.536/2016, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
Ofício REC. - GGM

CIENCIA EM SESSÃO
DIA 30 102 1 2017
[Assinatura]
Jairo Rosa Vieira
Secretário Administrativo

RECEBEMOS
Em 26 / 12 / 2016
Protocolo nº 1354 (15:05)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

PARECER PRÉVIO TC- 30/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2536/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
RESPONSÁVEL - WILSON BERGER COSTA

EMENTA

CIENCIA EM SESSÃO
DIA. 10/02/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade do Senhor Wilson Berger Costa.

Às fls. 11/16, a 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC nº. 198/2014 constatou na prestação de contas impropriedades e/ou possíveis irregularidades nos seguintes termos:

Item	Nome	Inconsistência
14	DEMSAU	Documento não encaminhado
16	RAPCAN	Documento não encaminhado

Nos termos daquela análise foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 3ª SCE – ITI 991/2014, à fl. 17, sugerindo a notificação do Responsável para apresentar a devida Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, acompanhada dos documentos especificados no **anexo 02 da Instrução Normativa – IN 28/2013**. O

que foi acatado integralmente pela Decisão Monocrática Preliminar-DECM 1194/2014 (fls. 19/20).

Apresentadas as justificativas e documentos pelo Sr. Wilson Berger Costa (fls. 24/25 e 33/108), a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Contábil-RTC 350/2015, constante de fls. 111/150, que deu ensejo à confecção, da Instrução Técnica Inicial- ITI 1925/2015 (fls. 151), sugerindo a citação do responsável, nos seguintes termos:

"1. A citação dos responsáveis descritos na tabela adiante, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

Responsável	Itens/ Subitens	Achados
Wilson Berger Costa	Item 6.1	Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial
	Item 6.2	Incorreções na Consolidação das Informações Contábeis

2. Sugere-se, também, a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial."

Considerando Instrução Técnica Inicial- ITI 1925/2015, foi proferida a Decisão Monocrática - DECM 1733/2015 (fls. 153), determinando a citação do Sr. Wilson Berger Costa.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 160/189), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a 3ª SCE que, após analisarem as justificativas apresentada pelo Responsável, opinaram, através da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 12/2016 (fls. 193/198), pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013.

Entendimento esse que foi seguido pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, através da ITC 205/2016 (fls. 200) e pelo *Parquet* de Contas, em parecer de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (fls. 203).

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA DE AFONSO CLAUDIO**, referente ao exercício de 2013, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II).

Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Em que pese a brilhante manifestação da área técnica e o r. parecer do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, no intuito de fornecer ao Poder Legislativo Municipal, plenas condições de julgamento das contas do Município de Afonso Claudio .

2.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1.1 Previsão da receita e fixação da despesa

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.016/2012 do Município de Afonso Claudio estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 66.916.500,00 (sessenta e seis milhões novecentos e dezesseis mil e quinhentos reais), respectivamente, para o exercício de 2013.

2.1.2 Créditos adicionais

Admitiu-se a abertura de créditos adicionais suplementares, com previsão expressa na Lei Orçamentária Anual LOA nº 2.016/2012 do Município de Afonso Claudio, limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 40.149.900,00 (quarenta milhões cento e quarenta e nove mil e novecentos reais).

Observa-se da Tabela 4 (fls. 118) que, ao longo do exercício de 2013, houve abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, totalizando o montante de R\$ 37.022.308,68 (trinta e sete milhões vinte e dois mil e trezentos e oito

reais e sessenta e oito centavos).

Assim, verifica-se o cumprimento do limite previsto na LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que a despesa total fixada atualizada, conforme Tabela 5 (fls. 119) foi de **R\$ 77.715.756,83 (setenta e sete milhões setecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)**.

2.1.3 Execução orçamentária

Conforme se observa dos autos, a **receita arrecadada corresponde ao montante de R\$65.705.260,90 (sessenta e cinco milhões setecentos e cinco mil e duzentos e sessenta reais e noventa centavos)**, representando **93%** da receita estimadas.

No que concerne à execução orçamentária das despesas consolidadas, estas representaram um total de **R\$67.158.335,67 (sessenta e sete milhões cento e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, que corresponde a **86%** das despesas fixadas.

Denota-se, portanto, um *déficit* na execução orçamentária de **R\$1.453.074,77 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, decorrente da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada. Todavia, tal déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, conforme Tabela 03, fls. 118.

2.2 GESTÃO PATRIMONIAL

2.2.1 Balanço Patrimonial Consolidado

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil

que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial do Ente público, por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle). Assim, ele permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros.

A situação patrimonial consolidada do município mostra-se positiva, conforme consta da **Tabela 8** (fls. 121), que apresenta uma síntese do Balanço Patrimonial Consolidado.

2.2.2 Execução patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, doravante denominada de DVP evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e demonstra o resultado patrimonial do exercício (art. 104, da Lei nº 4.320/64).

A DVP é estruturada conforme previsto no anexo 15 da Lei nº 4.320/64. Durante o exercício financeiro, os atos e fatos são registrados em contas e a partir dos saldos acumulados, depois de elaborado o balancete de verificação apura-se o resultado do exercício na DVP.

Quanto a DVP apresentada pelo Município de Afonso Claudio, no exercício de 2013, a **Tabela 7** (fls. 120) atesta que o resultado das variações patrimoniais refletiu **positivamente** no patrimônio líquido do ente.

O resultado patrimonial do exercício de 2013 é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e as variações patrimoniais diminutivas e corresponde, em reais, a R\$7.792.364,32 (sete milhões setecentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta quatro reais e trinta e dois centavos).

2.2.3 Inconsistência no valor do Superávit Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial

Sobreleva mencionar que a equipe técnica apontou uma divergência entre o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o apresentado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Tabela 10, fls. 122).

O responsável em suas justificativas (fls. 161) esclareceu que a divergência indicada decorreu de *"uma falha no sistema de informatização utilizado pela prefeitura, que por devido a alguma falha não registrou o valor atual do superávit da Câmara e sim do ano anterior"*, apresentando documentos para corroborar tal informação.

Após análise dessas informações acostadas, o corpo técnico dessa Corte constatou que, de fato, divergência estava atrelada as informações contábeis do Demonstrativo do superávit/déficit financeiro da Câmara de Afonso Claudio, estando portanto, correto o superávit apurado no Balanço Patrimonial no exercício de 2013, sugerindo o afastamento desse indicativo de irregularidade.

Diante da análise do corpo técnico, bem como dos documentos acostados nos autos, tenho que assiste razão a área técnica. Ademais, a inconsistência está devidamente corrigida, não mais persistindo no exercício seguinte.

Portanto, me coaduno com a área técnica, para que seja afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 350/2015, Item 6.1.

2.2.4 Incorreções na consolidação das informações contábeis

Uma segunda divergência constatada pela área técnica refere-se a incorreções na consolidação de algumas contas contábeis, conforme demonstrado na Tabela 11, fls. 124.

Em suas justificativas, o responsável elucidou a divergência, explicando que "a diferença apontada teve origem na Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde no momento do encerramento da PCA de 2013, quando o sistema por alguma falha não registrou a Liquidação nº. 0000045/2013 de 11/03/2013, tendo registrado somente o valor de R\$ 46.849,51 e não o valor correto de R\$ 146.849,51", juntando aos autos o documento referente à Liquidação citada.

A equipe técnica desse Tribunal de Contas, após análise das justificativas e documentos, entendeu que restou comprovado que a divergência originou-se da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde, por falha no sistema informatizado, em que não registrou uma liquidação no valor de R\$100.000,00.

Diante de tais considerações e dos documentos acostados, que representam elementos probatórios suficientes para dirimir a divergência apontada, entendo pelo afastamento dessa irregularidade, acompanhando o opinamento da área técnica e o parecer do Ministério Público de Contas.

2.3 GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

2.3.1 Despesa com pessoal

O quadro de Despesa de Pessoal é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 55, inciso I, alínea "a", como parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal. Este demonstrativo visa assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos e a verificar os limites de que trata a LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixou limites legais para as Despesas com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, sendo 60% para o Município (art. 19, III), distribuídos em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo (art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b").

De acordo com a **Tabela 13** (fls. 127), o total da Despesa com Pessoal (Consolidado Executivo e Legislativo) de R\$35.024.489,09 corresponde a 55,81% da Receita Corrente Líquida de R\$62.752.547,25.

Resta demonstrado o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), para despesa total com pessoal do município de Afonso Cláudio (Poder Executivo e Poder Legislativo).

2.3.2 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Despesa total do Poder Legislativo, pelo Artigo 29-A, da Constituição Federal, não deve ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

No caso do município de Afonso Cláudio, o limite máximo a ser observado é de 7% (sete por cento). Destarte, o Poder Executivo é impedido de repassar ao Legislativo, em recursos, montante superior a esse limite.

No exercício ora apreciado, o cumprimento do mandamento constitucional em questão, pode ser acompanhado com o auxílio da **Tabela 14**, fls. 127.

2.3.3 Dívida consolidada líquida

O demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida visa assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar o cumprimento do limite de endividamento do que trata o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O dispositivo legal estabelece que o montante da dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Depreende-se da **Tabela 15** (fls. 129) que o Município de Afonso Cláudio apresentou um nível negativo de endividamento, estando em conformidade com o estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Ao final de 2013, a relação DCL/RCL municipal correspondeu a **-14,36%** (menos quatorze vírgula trinta e seis por cento).

2.3.4 Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino - MDE

A Carta Magna, em seu art. 212, estabelece que "os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

A **Tabela 19** (fls. 132) demonstra a receita resultante de impostos e transferências arrecadados pelo Município de Afonso Cláudio em 2013, considerada pelo Corpo Técnico como base de cálculo para aplicação de recursos na MDE. Senão vejamos:

Tabela 19: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.092.199,10
Receitas provenientes de transferências	34.363.489,23
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.455.688,33
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.988.450,57
% de aplicação	32,01%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Pelos valores apresentados na tabela acima, resta claro o cumprimento do art. 212 da CRFB/88, com a aplicação de **32,01%** em MDE.

Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, e regulamentado pela Lei nº. 11.494/2007, os Municípios devem utilizar os recursos provenientes desse fundo na educação infantil e no

Proc. TC: 2586/2014FLS.: 201FMA

ensino fundamental.

É cediço que dos recursos provenientes do FUNDEB, 60% no mínimo, deve ser destinado para o pagamento dos profissionais do magistério. O município de Afonso Claudio, conforme se constata da tabela 20 (fls. 133), destinou 77,20% das receitas recebidas do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério, o que evidencia o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos em Lei.

2.3.5 Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal e a legislação complementar estabelecem que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde o valor mínimo correspondente a 15% do produto da arrecadação dos impostos, incluindo a proveniente de transferências.

Dito isso, observa-se da Tabela 21 (fls. 134) que o município de Afonso Cláudio aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013, R\$ 6.984.595,32 (seis milhões novecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), superando o limite de 15% das receitas de impostos e transferências, restando cumprido o mandamento constitucional.

3. DECISÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Plenário emita **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do

Senhor **Wilson Berger Costa**, na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2536/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal, **arquivando** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

Proc. TC: 2526/2016
FLS.: 239
Foga

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,
PPJC 568/2016

Processo TC: **2536/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Exercício: **2013**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Afonso Claudio**
Responsável: **Wilson Berger Costa – Prefeito**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008², manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 205/2016** (fl. 200), que encampou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 12/2016** (fl. 193/198), cuja Conclusão fora enunciada nos seguintes moldes:

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio – exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Afonso Cláudio, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, conforme dispõem o inciso 13, art. 132, do Regimento Interno e o inciso 14, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.*

Vitória, 25 de fevereiro de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

¹ Art. 55. São etapas do processo:
[...]

² II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;
Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 205/2016**

PROCESSO: TC 2536/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: **Wilson Berger Costa** - Prefeito
UNIDADE TÉCNICA: 3ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR: Domingos Augusto Taufner

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 12/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3 CONCLUSÃO.
Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio – exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.
Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Afonso Cláudio, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, conforme dispõem o inciso I3, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I4, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória, 22 de janeiro de 2016.

Janaína Gomes Garcia de Moraes
Auditora de Controle Externo
203.519

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 12/2016

PROCESSO: 2536/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
VENCIMENTO: 25/08/2016¹
RELATOR: Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
RESPONSÁVEL: WILSON BERGER COSTA
CPF: 674.760.907-72
Endereço: Rua Azulina de Souza Manso, nº 181 – bairro
João Duarte Manso – Afonso Cláudio, CEP 29600-000, ES.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Afonso Cláudio, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal, protocolizada neste Tribunal de Contas, em 31/03/2014, sob o nº 4442/2014.

De posse da Prestação de Contas Anual, foi realizada a análise técnica contábil, da qual resultou o Relatório Técnico Contábil - RTC 350/2015 (fls. 111-150).

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Regimento Interno do TCE/ES (aprovado pela Resolução TC 261/2013): Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

Em face dos indícios de irregularidades apontados no RTC 350/2015, sugeriu-se a citação do responsável, por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI 1925/2015.

Acompanhando a sugestão da área técnica, o Relator decidiu pela citação do Senhor Wilson Berger Costa, para que fossem apresentadas as razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM-1733/2015.

Após regular citação, o responsável apresentou suas razões de justificativas (fls. 160-189), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, sob o nº 66161/2015-5, de 18/11/2015, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 157, inciso III, do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos, devidamente instruídos, foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo, para confecção da Instrução Contábil Conclusiva.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base Legal: art. 105 da Lei 4.320/1964.

Destacou-se, no RTC 350/2015, que:

Da análise efetuada, verificou-se divergência entre o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme ilustrado na tabela seguinte.

Tabela 10: Comparativo entre os Demonstrativos Contábeis

	Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (I)	11.957.629,12
Passivo Financeiro (II)	8.924.553,83
Resultado Financeiro - BALPAT (A = (I - II))	3.033.075,29
Resultado Financeiro - Demonstrativo Superávit/Déficit Financeiro (B)	3.033.105,29
Divergência (A - B)	-30,00

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O MCASP² informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Nesse sentido,

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro

para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), existe o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, **de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.**

Todavia, tal como se observa na tabela anterior, o total evidenciado no "Demonstrativo do superávit/déficit financeiro" diverge do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, o qual corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Assim, sugere-se **citar** o Sr. Wilson Berger Costa, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Por fim, cabe frisar que, caso seja necessário, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores deve ser realizado, **no exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas; **não devendo ocorrer substituição** de demonstrativos contábeis já encaminhados a esta Corte de Contas.

Após regular citação, o defendente encaminhou as seguintes razões de justificativas:

A consolidação dos dados da Câmara e feito de forma manual através de arquivos importados pelo sistema de informação utilizado pela Prefeitura. Após a divergência apontada pelos técnicos deste Tribunal, na qual gerou esta notificação, apurou-se que tal divergência se deu por falha do sistema de informatização utilizado pela prefeitura, que por devido alguma falha não registrou o valor atual de superávit da câmara e sim o valor anterior conforme demonstramos abaixo e nos relatórios anexos. (DOC 001).

Unidade Gestora Câmara:

Destinação dos Recursos	Exercício Atual	Exercício Anterior
Recursos Ordinários	1.316,49	1.346,49

Unidade Gestora Prefeitura:

Destinação dos Recursos	Exercício Atual	Exercício Anterior
Recursos Ordinários	1.346,49	1.346,49

Entretanto gostaríamos de ressaltar que essa divergência já foi solucionada no Exercício de 2014, conforme fica demonstrado na Prestação de Contas de 2014, e que estamos enviando anexo a este os Relatórios que comprovam o acerto.

Preliminarmente, cabe destacar que o defendente informou que a inconsistência ocorreu devido à falha no sistema utilizado pela Prefeitura, haja vista não ter sido computado o valor atual do superávit financeiro da Câmara, mas sim o valor anterior.

Com base nas justificativas e documentos apresentados, é possível verificar que a divergência, de fato, está atrelada às informações contábeis no Demonstrativo do superávit/déficit financeiro da Câmara de Afonso Cláudio. O valor correto do superávit financeiro da Câmara é R\$1.316,49, sendo que, na consolidação realizada na Prefeitura, o valor registrado foi R\$1.346,49, tal qual o superávit financeiro do exercício anterior.

Assim, o superávit financeiro do exercício de 2013, apurado por meio do Balanço Patrimonial, apresenta-se correto.

Por fim, como o jurisdicionado se mostrou ciente da divergência, oriunda de falha no sistema – de acordo com a defesa –, e não persiste inconsistência de mesma natureza no exercício seguinte, sugere-se seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no RTC 350/2015 (item 6.1).

2.2 INCORREÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Base Legal: inciso III, art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000); art. 85 da Lei 4.320/1964.

Destacou-se, no RTC 350/2015, que:

Comparando os Balanços Patrimoniais individualizados das unidades gestoras que compõem o município de Afonso Cláudio com o Balanço Patrimonial consolidado, foram verificadas incorreções na consolidação de algumas contas contábeis, tal como demonstrado na tabela seguinte.

Tabela 11: Consolidação das Informações Contábeis

Rubricas	Unidades Gestoras			Em R\$ 1,00		
	Prefeitura	Câmara	Fundo de Saúde	Consolidação apurada	Consolidação (BALPAT)	Divergência
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	302.699,16	1.316,49	46.849,51	350.865,16	450.866,16	100.000,00
SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	7.210.475,11	-15.542,44	497.431,65	7.692.364,32	7.792.364,32	100.000,00

Fonte:

Processo TC 2543/2014 (Câmara)
 Processo TC 2662/2014 (Fundo de Saúde)
 Processo TC 2549/2014 (Prefeitura - Contas de Gestão)
 Processo TC 2536/2014 (Prefeitura - Contas de Governo - Consolidado)

Haja vista que as incorreções apontadas afetam a situação patrimonial demonstrada no Balanço Patrimonial do município de Afonso Cláudio, sugere-se **citar** o Sr. Wilson Berger Costa, para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Por fim, cabe frisar que, caso seja necessário, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores

deve ser realizado, no exercício corrente, à conta do patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas; não devendo ocorrer substituição de demonstrativos contábeis já encaminhados a esta Corte de Contas.

Após regular citação, o defendente encaminhou as seguintes razões de justificativas:

Em análise realizada pelos técnicos dessa Corte de Contas, ao confrontar os dados contábeis das unidades gestoras individualizadas com a consolidação das contas contábeis, identificou-se uma divergência na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo - Adiantamento Diversos Concedidos" na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A diferença apontada teve origem na Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde no momento do encerramento da PCA de 2013, quando o sistema por alguma falha não registrou a Liquidação nº. 0000045/2013 de 11/03/2013, tendo registrado somente o valor de R\$ 46.849,51 e não o valor correto de R\$ 146.849,51. (Liquidação anexa). (DOC002)

Visto que houve falha do sistema ao fazer o registro da liquidação supra citada no exercício de 2013, os técnicos providenciaram as atualizações do software do sistema de informatização contábil, de maneira que na Prestação de Contas Anual de Contas de 2014 todas as divergências foram sanadas, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação. (relatórios anexos). (DOC003)

Já no processo de encerramento da Prestação de Contas Anual de 2013 – Consolidada, o sistema reconheceu a liquidação nº. 000045/2013 no valor de R\$ 100.000,00, desaparecendo a diferença apontada inicialmente na Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde, de modo que as Contas de Governo – Consolidado apresenta os valores corretos, conforme demonstra o Balanço Patrimonial Consolidado de 2013, ficando assim evidenciados. (Bal. Patrim. anexo).(DOC004)

Rubricas	Prefeitura	Câmara	Fundo de Saúde	Consolidação	Consolidação (BALPAT)	Divergência
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	302.699,16	1.316,49	146.849,51	450.865,16	450.865,16	0,00

Ante o exposto, esperamos que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as justificativas apresentadas, bem como as correções dos atos praticados, declarando sanados os fatos verificados que ensejaram a citação, haja vista que os apontamentos de indícios de irregularidades constantes do relatório são sanáveis e justificáveis, bem como ficou evidente que não houve nenhum prejuízo para o Poder Executivo e nem mesmo descumprimento à legislação.

Preliminarmente, cabe destacar que restou comprovado pela defesa, por meio dos documentos incluídos nos autos, que a divergência teve sua origem na unidade de gestora Fundo Municipal de Saúde, haja vista falha no sistema informatizado, em que não fora registrada uma liquidação no valor de R\$100.000,00 (fl. 170).

Entretanto, tal como informado, o sistema reconheceu a mencionada liquidação no encerramento das contas consolidadas, motivo pelo qual se verifica que o Balanço

Proc. TC	2536/2014
Fl.	198
Rubrica	
Mat.	203.551

Patrimonial Consolidado, do exercício de 2013, apresenta-se adequadamente evidenciado.

Por conseguinte, sugere-se seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no RTC 350/2015 (item 6.2).

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio – exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Afonso Cláudio, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, conforme dispõem o inciso I³, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I⁴, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2016.

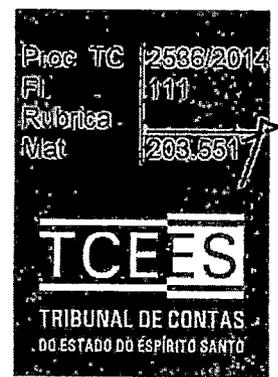

Alexandre Rios Pechir
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.551

³ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;



Relatório Técnico Contábil

RTC 350/2015

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Vitória

Setembro/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	2536/2014
Município	Afonso Cláudio
Exercício	2013
Vencimento	25/08/2016
Prefeito ¹	Wilson Berger Costa
Prefeito ²	Wilson Berger Costa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ALEXANDRE RIOS PECHIR
Matrícula: 203.551

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	115
2	FORMALIZAÇÃO.....	116
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	116
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	116
3	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	117
4	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	117
5	EXECUÇÃO FINANCEIRA	119
6	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	120
6.1	INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	122
6.2	INCORREÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	123
7	GESTÃO FISCAL.....	124
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	124
7.2	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	127
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	128
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	129
7.5	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	132
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	133
7.7	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	135
7.8	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	137
7.9	RENÚNCIA DE RECEITA.....	138
8	QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	139
9	CONCLUSÃO.....	144
9.1	SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	144

Proc. TC	2536/2014
Fl.	114
Rubrica	
Mat.	203.551

APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

APÊNDICE B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

APÊNDICE C – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

APÊNDICE D – DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR

APÊNDICE F – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

APÊNDICE G – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Wilson Berger Costa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Afonso Cláudio, no exercício de 2013, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o Sr. Wilson Berger Costa, prefeito municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2013, autuada nesse Tribunal como Processo TC 2536/2014, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara, Fundo de Saúde e Prefeitura.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo do Sr. Wilson Berger Costa, pelo Poder Legislativo do município de Afonso Cláudio, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório

Proc. TC	2536/2014
Fl.	116
Rubrica	
Mat.	203.551

Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue.

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício nº 157/2014, em 31/03/2014, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Conforme artigo 122 da Resolução TC 261/2013, o dia 25/08/2014 passa a ser a data de início para contagem do prazo, para fins de emissão de parecer prévio, haja vista o encaminhamento posterior de documentos que integram a PCA (protocolo TC 12264).

Considerando a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 25/08/2016.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 2006/2012, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de Afonso Cláudio, para o exercício de 2013, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, a movimentação de créditos orçamentários limitada a no mínimo 60% do valor fixado para as despesas do exercício de 2013.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Afonso Cláudio – Lei 2016/2012 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2013 em R\$66.916.500,00, admitido a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 60% do total da despesa fixada, conforme artigo 8º, o que equivale a R\$40.149.900,00.

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$66.916.500,00, e uma arrecadação de R\$65.705.260,90, equivalendo a 98% da receita prevista.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Câmara	-	-	-
Fundo de Saúde	6.058.500,00	6.725.960,06	111%
Prefeitura - Gestão	60.858.000,00	58.979.300,84	97%
Totais	66.916.500,00	65.705.260,90	98%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de

Proc. TC	2536/2014
Fl.	118
Rubrica	
Mat.	203.551

R\$67.158.335,67, cujo resultado representa 86% em relação às despesas fixadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Fixação	Execução	%
Câmara	2.492.000,00	2.235.359,50	90%
Fundo de Saúde	15.212.392,22	14.074.977,07	93%
Prefeitura - Gestão	60.011.364,61	50.847.999,10	85%
Totais	77.715.756,83	67.158.335,67	86%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

O resultado da execução orçamentária evidencia um déficit orçamentário de R\$1.453.074,77, suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	65.705.260,90
Despesa total executada (empenhada)	67.158.335,67
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-1.453.074,77
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	4.476.875,58

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

No decorrer da execução orçamentária de 2013, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei 2.016/2012 - Superávit Financeiro Exerc. Anterior	1.355.594,86	
Lei 2.016/2012 - Convênios	9.443.661,97	
Lei 2.016/2012 - Por Anulação de Dotações	25.673.051,85	550.000,00
Totais	36.472.308,68	550.000,00

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Proc. TC	2536/2014
Fl.	119
Rubrica	
Mat.	203.551

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas, resultando numa despesa total fixada de R\$77.715.756,83, conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	66.916.500,00
Créditos adicionais suplementares	36.472.308,68
Créditos adicionais especiais	550.000,00
Anulação de dotações	26.223.051,85
Despesa total fixada atualizada	77.715.756,83

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que foi respeitada a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecida na Lei Orçamentária Anual do município (art. 8º da Lei 2.016/2012).

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	9.808.943,85
(+) Receitas orçamentárias	65.705.260,90
(+) Transferências financeiras recebidas	16.109.031,47
(+) Recebimentos extraorçamentários	12.775.241,38
(-) Despesas orçamentárias	67.158.335,67
(-) Transferências financeiras concedidas	16.109.031,47
(-) Pagamentos extraorçamentários	9.389.317,83
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	11.741.792,63

Proc. TC	2536/2014
Fl.	120
Rubrica	
Mat.	203.551

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$1.932.848,78.

Cumprir destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo consubstanciado no superávit patrimonial de R\$7.792.364,32.

Na tabela a seguir, evidenciam-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 07: Síntese da DVP

Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	88.569.040,74
Variações patrimoniais diminutivas	80.776.676,42
Resultado patrimonial do período	7.792.364,32

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Afonso Cláudio.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2013:

Tabela 08: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2013
Ativo circulante	14.784.067,05
Ativo não circulante	37.128.236,41
Passivo circulante	5.382.642,09
Passivo não circulante	2.279.706,15
Patrimônio líquido	44.249.955,22
Resultado patrimonial do período	7.792.364,32

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro do exercício sob análise, apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo ao Balanço Patrimonial:

Tabela 09: Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro - Anexo ao BALPAT Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	2013
Recursos Ordinários	-3.078.556,36
Recursos Vinculados	6.111.661,65
Resultado Financeiro	3.033.105,29

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

6.1 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base Legal: art. 105 da Lei 4.320/1964.

Da análise efetuada, verificou-se divergência entre o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) e o evidenciado no "Demonstrativo do superávit/déficit financeiro", anexo ao Balanço Patrimonial, conforme ilustrado na tabela seguinte.

Tabela 10: Comparativo entre os Demonstrativos Contábeis Em R\$ 1,00

Ativo Financeiro (I)	11.957.629,12
Passivo Financeiro (II)	8.924.553,83
Resultado Financeiro - BALPAT [A = (I - II)]	3.033.075,29
Resultado Financeiro - Demonstrativo Superávit/Déficit Financeiro (B)	3.033.105,29
Divergência (A - B)	-30,00

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

O MCASP¹ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), existe o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público. Válido para o exercício de 2013 (p. 32-33).

Proc. TC	2536/2014
Fl.	123
Rubrica	
Mat.	203.551

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, **de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.**

Todavia, tal como se observa na tabela anterior, o total evidenciado no "Demonstrativo do superávit/déficit financeiro" diverge do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, o qual corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Assim, sugere-se **citar** o Sr. Wilson Berger Costa, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Por fim, cabe frisar que, caso seja necessário, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores deve ser realizado, **no exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas; **não devendo ocorrer substituição** de demonstrativos contábeis já encaminhados a esta Corte de Contas.

6.2 INCORREÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Base Legal: inciso III, art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000); art. 85 da Lei 4.320/1964.

Comparando os Balanços Patrimoniais individualizados das unidades gestoras que compõem o município de Afonso Cláudio com o Balanço Patrimonial consolidado, foram verificadas incorreções na consolidação de algumas contas contábeis, tal como demonstrado na tabela seguinte.

Tabela 11: Consolidação das Informações Contábeis

Em R\$ 1,00

Rubricas	Unidades Gestoras			Consolidação apurada	Consolidação (BALPAT)	Divergência
	Prefeitura	Câmara	Fundo de Saúde			
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	302.699,16	1.316,49	46.849,51	350.865,16	450.865,16	100.000,00
SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO	7.210.475,11	-15.542,44	497.431,65	7.692.364,32	7.792.364,32	100.000,00

Fonte:

Processo TC 2543/2014 (Câmara)

Processo TC 2662/2014 (Fundo de Saúde)

Processo TC 2549/2014 (Prefeitura - Contas de Gestão)

Processo TC 2536/2014 (Prefeitura - Contas de Governo - Consolidado)

Haja vista que as incorreções apontadas afetam a situação patrimonial demonstrada no Balanço Patrimonial do município de Afonso Cláudio, sugere-se **citar** o Sr. Wilson Berger Costa, para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Por fim, cabe frisar que, caso seja necessário, o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores deve ser realizado, **no exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas; **não devendo ocorrer substituição** de demonstrativos contábeis já encaminhados a esta Corte de Contas.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos

Proc. TC | 2536/2014
Fl. | 125
Rubrica |
Mat. | 203.551/

alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município de Afonso Cláudio, no exercício de 2013, que, conforme **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou R\$62.752.547,25.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 52,83% da receita corrente líquida, estando acima do limite prudencial, conforme demonstrado no **APÊNDICE B** e sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 12: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Despesas totais com pessoal	33.149.129,75
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,83%

Em análise ao exercício de 2013, verificou-se a emissão dos pareceres de alerta por esta Corte de Contas, quais sejam:

- 1º Semestre/2013 (Processo 6578/2013): o Poder Executivo ultrapassou o limite legal previsto na LRF (alínea b, inciso III, art. 20 da LRF) e, por consequência, os demais limites (alerta e prudencial).

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Proc. TC	2536/2014
Fl.	126
Rubrica	
Mat.	203.551

- 2º quadrimestre/2013 (Processo 7953/2013): considerando que o limite legal foi ultrapassado no 1º semestre, a Prefeitura Municipal passou a encaminhar o demonstrativo quadrimestralmente (§2º, art. 63, LRF), mediante o qual é possível verificar que o Poder Executivo eliminou o percentual excedente ao limite legal (art. 23, LRF), mas permaneceu com as despesas com pessoal acima do limite prudencial (§ único, art. 22, LRF).

- 2º Semestre/2013 (Processo 1202/2014): o Poder Executivo permaneceu com suas despesas com pessoal acima do limite prudencial (§ único, art. 22, LRF); sem, contudo, exceder o limite legal para a esfera municipal (alínea b, inciso III, art. 20, LRF).

- 1º Semestre/2014 (Processo 7854/2014): o Poder Executivo permaneceu com suas despesas com pessoal acima do limite prudencial (§ único, art. 22, LRF); sem, contudo, exceder o limite legal para a esfera municipal (alínea b, inciso III, art. 20, LRF).

- 2º Semestre/2014 (Processo 3000/2015): o Poder Executivo permaneceu com suas despesas com pessoal acima do limite para alerta (inciso II, §1º, art. 59); mas não excedeu os limites prudencial (§ único, art. 22 da LRF) e legal (alínea b, inciso III, art. 20 da LRF).

Considerando os processos referentes aos pareceres de alerta emitidos por esta Corte de Contas, é possível verificar que, no 1º semestre do exercício de 2013, o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo para as despesas com pessoal (alínea b, inciso III, art. 20 da LRF); mas, logo ao final do quadrimestre seguinte (2º quadrimestre), o percentual excedente foi eliminado, em cumprimento ao art. 23 da LRF.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 55,81% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado no **APÊNDICE C** deste relatório e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Proc. TC	2536/2014
Fl.	127
Rubrica	
Mat.	203.551

Tabela 13: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Despesas totais com pessoal	35.024.489,09
% das despesas totais com pessoal em relação a RCL	55,81%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Verifica-se que a despesa total com pessoal do município de Afonso Cláudio (Poderes Executivo e Legislativo) **não ultrapassou** os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000).

7.2 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (**APÊNDICE D**), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 14: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	36.862.772,11
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.580.394,05
Valor efetivamente transferido	2.492.000,00

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

7.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de Afonso Cláudio, ao final do exercício de 2013, a dívida consolidada líquida do município representou -14,36% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Proc. TC 2536/2014
 Fl. 129
 Rubrica
 Mat. 203.551

Tabela 15: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.279.706,15
Deduções	(11.293.698,80)
Dívida consolidada líquida	(9.013.992,65)
Receita corrente líquida - RCL	62.752.547,25
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-14,36%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Proc. TC	2536/2014
Fl.	130
Rubrica	
Mat.	203.551

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 131
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município de Afonso Cláudio, apurados ao final do exercício de 2013:

Tabela 16: Operações de crédito

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	53.495,41
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,09%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 17: Garantias concedidas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 18: Operações de crédito – ARO

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Consubstanciando-se nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, verifica-se que **não foram** contratadas operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, **nem foram** concedidas garantias ou recebidas contragarantias.

7.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Afonso Cláudio, no exercício de 2013, aplicou 32,01% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**APÊNDICE F**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.092.199,10
Receitas provenientes de transferências	34.363.489,23
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.455.688,33
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.988.450,57
% de aplicação	32,01%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 77,20% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado no **APÊNDICE F**, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Proc. TC	2536/2014
Fl.	133
Rubrica	
Mat.	203.551

Tabela 20: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas recebidas do FUNDEB	13.308.948,22
Pagamento de profissionais do magistério – educação infantil	4.110.656,63
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	6.164.313,47
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.274.970,10
% de aplicação	77,20%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Proc. TC	2536/2014
Fl.	134
Rubrica	
Mat.	203.551/

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providencias, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Afonso Cláudio, no exercício de 2013, aplicou 18,68% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração (APÊNDICE G) e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.022.193,05
Receitas provenientes de transferências	34.363.489,23
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	37.385.682,28
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.984.595,32
% de aplicação	18,68%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

7.7 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que

³ <http://www.fnnde.gov.br>

Proc. TC	2536/2014
Fl.	136
Rubrica	
Mat.	203.551/

este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Afonso Cláudio, e constatou-se que o respectivo Conselho se posicionou no sentido da regularidade da gestão dos recursos vinculados ao Fundeb (parecer favorável), no exercício de 2013.

7.8 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a

título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Afonso Cláudio, e constatou-se que o respectivo Conselho aprovou a prestação de contas (recursos vinculados à saúde), referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2013.

7.9 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros

demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município de Afonso Cláudio, aprovadas para o exercício de 2013, e constatou-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita, o que pode ser corroborado por meio do Relatório de Gestão.

8 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstram-se resumidamente os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal ao final do exercício de 2013:

Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Câmara	-	-	-
Fundo de Saúde	6.058.500,00	6.725.960,06	111%
Prefeitura - Gestão	60.858.000,00	58.979.300,84	97%
Totais	66.916.500,00	65.705.260,90	98%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Fixação	Execução	%
Câmara	2.492.000,00	2.235.359,50	90%
Fundo de Saúde	15.212.392,22	14.074.977,07	93%
Prefeitura - Gestão	60.011.364,61	50.847.999,10	85%
Totais	77.715.756,83	67.158.335,67	86%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 140
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	65.705.260,90
Despesa total executada (empenhada)	67.158.335,67
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-1.453.074,77
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	4.476.875,58

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei 2.016/2012 - Superávit Financeiro Exerc. Anterior	1.355.594,86	
Lei 2.016/2012 - Convênios	9.443.661,97	
Lei 2.016/2012 - Por Anulação de Dotações	25.673.051,85	550.000,00
Totais	36.472.308,68	550.000,00

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

Dotação inicial - LOA	66.916.500,00
Créditos adicionais suplementares	36.472.308,68
Créditos adicionais especiais	550.000,00
Anulação de dotações	26.223.051,85
Despesa total fixada atualizada	77.715.756,83

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Síntese do Balanço Financeiro

Em R\$ 1,00

(=) Saldo em espécie do exercício anterior	9.808.943,85
(+) Receitas orçamentárias	65.705.260,90
(+) Transferências financeiras recebidas	16.109.031,47
(+) Recebimentos extraorçamentários	12.775.241,38
(-) Despesas orçamentárias	67.158.335,67
(-) Transferências financeiras concedidas	16.109.031,47
(-) Pagamentos extraorçamentários	9.389.317,83
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	11.741.792,63

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 141
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

Síntese da DVP

Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	88.569.040,74
Variações patrimoniais diminutivas	80.776.676,42
Resultado patrimonial do período	7.792.364,32

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2013
Ativo circulante	14.784.067,05
Ativo não circulante	37.128.236,41
Passivo circulante	5.382.642,09
Passivo não circulante	2.279.706,15
Patrimônio líquido	44.249.955,22
Resultado patrimonial do período	7.792.364,32

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro - Anexo ao BALPAT

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	2013
Recursos Ordinários	-3.078.556,36
Recursos Vinculados	6.111.661,65
Resultado Financeiro	3.033.105,29

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Despesas totais com pessoal	33.149.129,75
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,83%

Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Despesas totais com pessoal	35.024.489,09
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	55,81%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Proc. TC 2536/2014
 Fl. 142
 Rubrica
 Mat. 203.551

Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	36.862.772,11
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.580.394,05
Valor efetivamente transferido	2.492.000,00

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.279.706,15
Deduções	(11.293.698,80)
Dívida consolidada líquida	(9.013.992,65)
Receita corrente líquida - RCL	62.752.547,25
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-14,36%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Operações de crédito

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	62.752.547,25
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	53.495,41
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,09%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Garantias concedidas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	62.752.547,25
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 143
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

Operações de crédito – ARO

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.752.547,25
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.092.199,10
Receitas provenientes de transferências	34.363.489,23
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.455.688,33
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.988.450,57
% de aplicação	32,01%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas recebidas do FUNDEB	13.308.948,22
Pagamento de profissionais do magistério – educação infantil	4.110.656,63
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	6.164.313,47
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.274.970,10
% de aplicação	77,20%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.022.193,05
Receitas provenientes de transferências	34.363.489,23
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	37.385.682,28
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.984.595,32
% de aplicação	18,68%

Fonte: Processo TC 2536/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

9 CONCLUSÃO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiram a conduta do Sr. Wilson Berger Costa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Afonso Cláudio, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

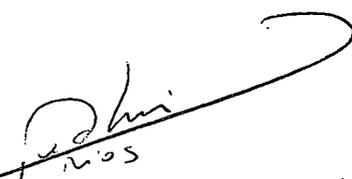
Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme proposta de encaminhamento sugerida a seguir:

9.1 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir, resumidamente, os achados que resultaram na opinião do auditor, bem como, os responsáveis e as propostas de encaminhamento sugeridas:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 6.1 - Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial	Sr. Wilson Berger Costa	Citação
Item 6.2 - Incorreções na Consolidação das Informações Contábeis	Sr. Wilson Berger Costa	Citação

Vitória – E.S., 04 de setembro de 2014.


AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ALEXANDRE RIOS PECHIR – MAT.: 203.551

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 145
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	(R\$) TOTAL
RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	69.484.786,76
Receita de Contribuições	3.082.536,34
Receita Patrimonial	545.404,99
Receita Agropecuária	533.016,67
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	-
Transferências Correntes	355,43
Outras Receitas Correntes	64.752.639,90
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	570.833,43
DEDUÇÕES	
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	6.732.239,51
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	6.732.239,51
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	62.752.547,25

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA COM PESSOAL	(R\$) DESPESA EMPENHADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	33.162.710,18
Pessoal Ativo	31.717.712,12
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.444.998,06
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(13.580,43)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(13.580,43)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	33.149.129,75
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	62.752.547,25
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	52,83%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	33.886.375,52
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	32.192.056,74

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 146
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	35.038.069,52
Pessoal Ativo	33.593.071,46
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.444.998,06
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(13.580,43)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(13.580,43)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	35.024.489,09
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	62.752.547,25
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	55,81%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	37.651.528,35
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	35.768.951,93

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 147
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Receitas e Despesas Arrecadadas Contabilizadas até 31 de dezembro				em Reais	
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame	
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.901.484,51	3.082.536,34	
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.901.484,51	3.082.536,34	
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			33.214.176,63	34.366.761,40	
2	1.7.2.1.01.02	FPM	15.479.671,75	16.617.738,74	
3	1.7.2.1.01.05	ITR	30.807,02	29.625,28	
4	1.7.2.1.01.12/1.7.2.2.01.04	IPI	455.899,33	464.983,76	
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	146.109,36	153.383,63	
6	1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03	ICMS	16.219.793,89	16.121.953,65	
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	817.919,79	945.804,17	
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	63.975,49	3.272,17	
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			747.110,97	742.642,56	
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	582.941,00	545.404,39	
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	-	-	
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	2.370,03	2.477,08	
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-	
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	31.129,15	32.189,58	
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	7.439,91	8.395,26	
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	123.230,88	154.185,65	
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				18.002.303,88	
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		9.610.609,38	
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		8.391.694,50	
RECEITAS CAPITAL				2.952.713,65	
21		Receita de Capital Total		2.952.713,65	
22		TOTAL	36.862.772,11	59.146.957,83	
Demais Dados Adicionais					
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos	REFERÊNCIA	Exercício em Exame		
24	Valor do Subsídio Mensal percebido pelo Deputado Estadual	Movimento Extra-Contábil	2.492.000,00		
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	Lei Autorizativa Específica	20,042,34		
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%		
		art. 29-A, CF	7,00%		

APÊNDICE E

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR

Não se aplica, haja vista o escopo de análise para o exercício de 2013.

Proc. TC | 2536/2014
 Fl. | 148
 Rubrica |
 Mat. | 203.551

APÊNDICE F

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)		(R\$)
RECEITAS DO ENSINO		
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS		REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS		3.092.199,10
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		470.221,07
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		387.586,61
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU		-
Dívida Ativa do IPTU		-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU		58.434,88
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI		32.199,58
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI		302.494,52
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI		302.494,52
Dívida Ativa do ITBI		-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI		-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		1.726.752,97
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		1.690.165,91
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS		2.477,08
Dívida Ativa do ISS		25.724,72
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS		8.395,26
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		584.730,54
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		514.724,49
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF		-
Dívida Ativa do IRRF		70.006,05
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF		-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		34.363.489,23
2.1 - Cota-Parte FPM		18.647.738,74
2.2 - Cota-Parte ICMS		16.121.963,65
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96		153.303,63
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação		464.983,76
2.5 - Cota-Parte ITR		29.625,28
2.6 - Cota-Parte IPVA		945.004,17
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro		-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)		37.465.688,33
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		1.170.146,18
4.1 - Transferências do Salário Educação		469.164,85
4.2 - Outras Transferências do FNDE		700.981,33
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		2.387.892,33
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)		3.558.038,51
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB		REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		6.732.239,51
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)		3.188.060,62
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)		3.225.420,72
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)		30.676,69
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)		92.996,77
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)		5.924,92
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)		189.159,79
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		13.308.948,22
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		13.290.542,58
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		18.405,64
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)		6.558.303,07
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		REALIZADAS
12.1 - Com Educação Infantil		10.274.970,10
12.2 - Com Ensino Fundamental		4.110.656,63
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%		77,20%